

# Informativo comentado: Informativo 702-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

#### PROTESTO DE CDA

- *Fazendas Públcas estadual ou municipal podem fazer o protesto de CDA mesmo que não exista lei local autorizando.*

### DIREITO CIVIL

#### BEM DE FAMÍLIA

- *A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem.*

#### SEGURO

- *Nos contratos de seguro de vida em grupo, a obrigação de prestar informações aos segurados recai sobre o estipulante.*

#### ARRAS

- *Se a parte que recebeu as arras não cumpre a sua obrigação contratual, ela deverá devolver as arras mais o equivalente (é como se tivesse que devolver o valor das arras em dobro).*

#### DIREITOS REAIS

- *O fato de a cobrança de taxa de manutenção estar prevista no contrato-padrão registrado no RI vincula os adquirentes somente à obrigação de pagar as taxas a partir da aquisição, não abrangendo os débitos do anterior proprietário*

#### ALIMENTOS

- *Se o credor de alimentos ingressou com execução pedindo a prisão civil, mas esta não pode ser realizada em virtude da pandemia da Covid-19, deve ser autorizada a expropriação de bens do devedor, mesmo sem a mudança do rito.*

### DIREITO EMPRESARIAL

#### MARCA

- *O símbolo partidário pode ser registrado como marca.*

#### TÍTULOS DE CRÉDITO (CÉDULAS DE CRÉDITO)

- *Na execução de cédula de produto rural em formato cartular é necessária a juntada do original do título de crédito, salvo se comprovado que o título não circulou.*

#### RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- *Havendo impugnação pelos credores, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *Por força do art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida de cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios.*

**RESPOSTA DO RÉU**

- *Na contestação, a parte ré formulou pedido reconvencional (reconvenção), mas denominou equivocadamente de pedido contraposto (que seria inadmissível, no caso); mesmo assim, esse pedido deverá ser analisado e julgado como pedido reconvencional.*

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

- *O prazo para cumprimento voluntário de sentença que determina obrigação de fazer também é computado em dias úteis.*

**DIREITO PENAL****DOSIMETRIA DA PENA**

- *Condenações transitadas em julgado e não utilizadas para reincidência somente podem ser consideradas como maus antecedentes, não se admitindo sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.*

**DIREITO TRIBUTÁRIO****PARCELAMENTO**

- *É legal a cobrança de juros de mora (com desconto de 45%) sobre as multas de mora e de ofício perdoadas no pagamento à vista do débito fiscal de acordo com o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009.*

**PROTESTO DE CDA**

- *Fazendas Públicas estadual ou municipal podem fazer o protesto de CDA mesmo que não exista lei local autorizando.*

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO**

- *Benefícios previdenciários recebidos indevidamente podem ser inscritos em dívida ativa?*

**PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

- *Legitimidade ativa de pensionistas e sucessores para propor ação revisional da aposentadoria do de cujus.*
- *Se o autor não pediu a suspensão da ação individual, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição quinquenal das parcelas pretéritas obtida com o ajuizamento da ACP proposta pelo MPF para tratar sobre o teto das ECs 20/98 e 41/2003.*

**DIREITO NOTARIAL  
E REGISTRAL****PROTESTO DE CDA**

**Fazendas Públicas estadual ou municipal podem fazer o protesto de CDA  
mesmo que não exista lei local autorizando**

**A validade do protesto de CDA emitida por Fazenda Pública Estadual ou Fazenda Municipal  
não está condicionada à previa existência de lei local que autorize a adoção dessa modalidade  
de cobrança extrajudicial.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.895.557-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

**O que é um protesto de título?**

Protesto de título é o ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação constante de título de crédito ou de outros documentos de dívida.

***Regulamentação:***

O protesto é regulado pela Lei nº 9.492/97.

***Quem é o responsável pelo protesto?***

O tabelião de protesto.

***Quais são as vantagens de o credor realizar o protesto?***

Existem inúmeros efeitos que decorrem do protesto, no entanto, as duas principais vantagens para o credor são as seguintes:

- a) Serve como meio de provar que o devedor está inadimplente;
- b) Funciona como uma forma de coerção para que o devedor cumpra sua obrigação sem que seja necessária uma ação judicial (como o protesto lavrado gera um abalo no crédito do devedor, que é inscrito nos cadastros de inadimplentes, a doutrina afirma que o receio de ter um título protestado serve como um meio de cobrança extrajudicial do débito; ao ser intimado do protesto, o devedor encontra uma forma de quitar seu débito).

***Qual é o procedimento do protesto?***

1) O credor (ou outra pessoa que esteja portando o documento) leva o título até o tabelionato de protesto e faz a apresentação, pedindo que haja o protesto e informando os dados e endereço do devedor;

2) O tabelião de protesto examina os caracteres formais do título;

3) Se o título não apresentar vícios formais, o tabelião realiza a intimação do suposto devedor no endereço apresentado pelo credor (art. 14 da Lei de Protesto);

4) A intimação é realizada para que o apontado devedor, no prazo de 3 dias, pague ou providencie a sustação do protesto antes de ele ser lavrado;

Após a intimação, poderão ocorrer quatro situações:

- 4.1) o devedor pagar (art. 19);
- 4.2) o apresentante desistir do protesto e retirar o título (art. 16);
- 4.3) o protesto ser sustado judicialmente (art. 17);
- 4.4) o devedor ficar inerte ou não conseguir sustar o protesto.

5) Se ocorrer as situações 4.1, 4.2 ou 4.3: o título não será protestado;

6) Se ocorrer a situação 4.4: o título será protestado (será lavrado e registrado o protesto).

***Qual é o objeto do protesto? O que pode ser protestado?***

Segundo o art. 1º da Lei nº 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Assim, conclui-se que podem ser levados a protesto:

- a) Títulos de crédito;
- b) Outros documentos de dívida.

***O que é um documento de dívida?***

Documento de dívida é todo e qualquer meio de prova escrita que comprove a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível.

***Protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (CDA)***

Como a Lei nº 9.492/97 inovou o tratamento jurídico sobre o tema e permitiu, em seu art. 1º, que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos, como também com relação a outros documentos de dívida, iniciou-se uma intensa discussão acerca da possibilidade e conveniência do protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública.

Havia decisões permitindo o protesto de CDA e outras negando.

***Lei nº 12.767/2012***

A fim de esclarecer quaisquer dúvidas, foi publicada a Lei nº 12.767/2012 incluindo um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97 e permitindo, expressamente, o protesto de certidões da dívida ativa. Confira:

**Art. 1º (...)**

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767/2012)

Desse modo, foi incluída expressa previsão do protesto de CDA na Lei nº 9.492/97.

***Constitucionalidade***

Como vimos acima, a Lei nº 12.767/2012 incluiu um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97 prevendo expressamente a possibilidade de haver protesto de CDA.

A mudança, contudo, não agradou a todos.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou ação direta de constitucionalidade contra este dispositivo.

O STF, contudo, julgou improcedente a ADI, decidindo que:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016 (Info 846).

A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.686.659-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 643).

***Para que a Fazenda Pública estadual ou a Fazenda Pública municipal façam o protesto de CDA, é necessário que exista lei local autorizando essa medida?***

NÃO.

**A validade do protesto de CDA emitida por Fazenda Pública Estadual ou Fazenda Municipal não está condicionada à previa existência de lei local que autorize a adoção dessa modalidade de cobrança extrajudicial.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.895.557-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

O protesto de título de crédito é matéria relacionada com direito civil e comercial, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). A União, no exercício dessa competência, editou a Lei nº 12.767/2012 acima explicada, autorizando expressamente o protesto de CDA.

Diante da existência dessa norma federal de caráter nacional, não é necessária autorização legislativa dos outros entes da federação para a sua pronta aplicação.

Basta, então, à Fazenda Pública credora atender ao procedimento previsto na própria Lei nº 9.492/97 para obter o protesto da CDA, não havendo necessidade de lei específica do ente tributante que preveja a adoção dessa medida, visto que a citada lei federal já é dotada de plena eficácia.

***Lei local pode restringir o protesto de CDA***

Vale ressaltar, por fim, que o Poder Legislativo de cada ente federativo pode decidir restringir a atuação da sua Administração, estabelecendo, por exemplo, condições mínimas de valor e de tempo para que a CDA seja levada a protesto. Não havendo, contudo, tais restrições legais, não há óbice para que a Fazenda Pública faça o protesto, sendo certo que se trata de medida menos grave e onerosa em comparação com o ajuizamento de execução fiscal.

**DIREITO CIVIL****BEM DE FAMÍLIA**

**A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem**

**Exemplo hipotético:** João contraiu empréstimo para a aquisição de um apartamento. Ele conseguiu obter o dinheiro com o Banco e se comprometeu a pagar o mútuo em 60 prestações mensais. Com os recursos obtidos, João comprou o referido apartamento e nele passou a viver com a sua família. Algum tempo depois, João alienou o apartamento e, com o dinheiro, comprou uma casa. Se o devedor atrasar as parcelas, será possível que o banco execute o contrato e consiga a penhora da casa com base na autorização excepcional prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90.

**Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.935.842-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Espécies de bem de família***

No Brasil, atualmente, existem duas espécies de bem de família:

- a) bem de família convencional ou voluntário (arts. 1711 a 1722 do Código Civil);
- b) bem de família legal (Lei nº 8.009/90).

***Bem de família legal***

O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar.

Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do Código Civil (bem de família convencional).

***Qual é a proteção que o ordenamento jurídico confere ao bem de família legal?***

- REGRA: como regra, o bem de família legal é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

- EXCEÇÕES: o art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê exceções nas quais será possível a penhora do bem de família.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João contraiu empréstimo para a aquisição de um apartamento.

Ele conseguiu obter o dinheiro com o Banco e se comprometeu a pagar o mútuo em 60 prestações mensais. Com os recursos obtidos, João comprou o referido apartamento e nele passou a viver com a sua família.

***Caso João atrasse o pagamento, será possível que o Banco execute o contrato e consiga, na Justiça, a penhora do apartamento para pagamento da dívida?***

SIM.

***Mesmo sendo bem de família?***

SIM. Isso porque a situação se enquadra na exceção prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

***Voltando ao caso concreto:***

Depois de 20 meses do financiamento, João decidiu vender o apartamento e, com o dinheiro, comprou uma casa. Ele e a família se mudaram para a casa. Eles não possuem qualquer outro imóvel. Assim, a casa pode ser enquadrada como bem de família legal.

Passados mais alguns meses, João deixou de pagar as parcelas do financiamento ao Banco.

Diante disso, a instituição financeira ingressou com execução do contrato (execução de título executivo extrajudicial) e o juiz determinou a penhora da casa onde João mora.

O devedor apresentou exceção de pré-executividade alegando que essa penhora não seria possível porque se trata de bem de família.

***O argumento do devedor será acolhido?***

NÃO. Será possível a manutenção da penhora da casa.

A autorização excepcional para penhora do bem de família, prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90, aplica-se também para o imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda do primeiro imóvel que foi objeto do financiamento.

O apartamento foi adquirido com dinheiro do financiamento. Posteriormente, o apartamento foi vendido e a casa comprada com o produto dessa alienação.

O imóvel atual de sua moradia foi adquirido com recursos obtidos a partir da venda do primeiro. Daí porque a situação jurídica de um se sub-roga no outro.

Se o primitivo bem de família pode ser penhorado para a satisfação de dívida relativa ao próprio bem, o novo bem de família, adquirido com os recursos da alienação do primeiro, também estará sujeito à referida exceção. Desse modo, não pode o devedor adquirir novo bem de família com os recursos provenientes da venda de bem de família anterior para, posteriormente, se furtar ao adimplemento da dívida contraída com a compra do primeiro, notadamente tendo em vista a máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

***Em suma:***

**A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.935.842-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

## ***Indispensável a comprovação de que o dinheiro foi utilizado para a aquisição do segundo bem***

Importante registrar uma última observação. Muito embora seja certo que a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.009/90 transmite-se ao novo bem de família adquirido, é imprescindível que se comprove que este, de fato, foi adquirido com os recursos da venda daquele.

## **SEGURO**

### **Nos contratos de seguro de vida em grupo, a obrigação de prestar informações aos segurados recai sobre o estipulante**

**No contrato de seguro de vida em grupo, cuja estipulação é feita em favor de terceiros, três são as partes interessadas: a) estipulante, responsável pela contratação com o segurador (ex: empresa ou associação); b) seguradora, que oferece a cobertura dos riscos especificados na apólice; c) o grupo segurado, usufrutuários dos benefícios, que assumem suas obrigações para com o estipulante (ex: trabalhadores ou associados).**

**Uma pessoa está decidindo se irá ou não aderir a um seguro de vida em grupo oferecido pelo empregador (estipulante). De quem é o dever de informar previamente ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas do contrato? Esse dever é da seguradora ou do estipulante?**

**Estipulante. Nos contratos de seguro de vida em grupo, a obrigação de prestar informações aos segurados recai sobre o estipulante.**

**No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes.**

**Nesse contexto, o dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos.**

**Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável. A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva, cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante.**

**A obrigação de prestar informações sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo ao qual aderiu o segurado (consumidor) é, portanto, do estipulante, conforme estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Resolução CNSP 107/2004, constituindo-se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.850.961-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15/06/2021 (Info 702).

## ***Seguro de vida em grupo***

No contrato de seguro de vida em grupo, cuja estipulação é feita em favor de terceiros, três são as partes interessadas:

- a) estipulante, responsável pela contratação com o segurador (ex: empresa ou associação);
- b) seguradora, que oferece a cobertura dos riscos especificados na apólice;
- c) o grupo segurado, usufrutuários dos benefícios, que assumem suas obrigações para com o estipulante (ex: trabalhadores ou associados).

### ***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

A empresa BRF celebrou contrato com a Itaú Seguros para oferecer seguro de vida em grupo para os seus empregados.

O funcionário que aceitasse participar do seguro, deveria preencher um termo de adesão e pagar certo valor a título de prêmio.

João foi um dos empregados que aderiu ao seguro.

Isso significa que:

- a BRF é a estipulante;
- a Itaú Seguros é a seguradora;
- os funcionários da empresa, dentre eles, João, são os beneficiários.

Passado algum tempo João sofreu um acidente, mas a seguradora recusou-se a pagar a indenização afirmando que aquele tipo de acidente não estava coberto pelo seguro.

João afirmou que ninguém lhe informou sobre a existência dessa cláusula restritiva e surgiu a dúvida sobre quem tinha a responsabilidade por fornecer essa informação.

Esse é o debate jurídico.

### ***De quem é o dever de informar previamente ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas do contrato? Esse dever é da seguradora ou do estipulante?***

Estipulante. É a posição atual tanto da 3<sup>a</sup> como da 4<sup>a</sup> Turmas do STJ:

Incumbe exclusivamente ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.825.716-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/10/2020 (Info 683).

**No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes.**

**Nesse contexto, o dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos.**

**Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável. A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante.**

**A obrigação de prestar informações sobre os termos, condições gerais e cláusulas limitativas de direito estabelecidos no contrato de seguro de vida em grupo ao qual aderiu o segurado (consumidor) é, portanto, do estipulante, conforme estabelecido no inciso III, do art. 3º, da Resolução CNSP 107/2004, constituindo-se esse dever em pressuposto lógico da aceitação da proposta de adesão pelo interessado.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.850.961-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 15/06/2021 (Info 702).

## ARRAS

**Se a parte que recebeu as arras não cumpre a sua obrigação contratual, ela deverá devolver as arras mais o equivalente (é como se tivesse que devolver o valor das arras em dobro)**

**Da inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras, estas devem ser devolvidas mais o equivalente.**

**Se a parte que recebeu as arras não cumprir sua obrigação contratual (arras confirmatórias) ou exercer seu direito de arrependimento (arras penitenciais), ela terá que pagar para a parte inocente o valor das arras mais o equivalente.**

**Assim, a restituição somada ao “equivalente” ocorre tanto no caso de arras confirmatórias como nas arras penitenciais.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.927.986-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

### **O que são as "arras"?**

Quando duas pessoas celebram um contrato, é possível que elas combinem que uma delas irá pagar à outra um valor em dinheiro (ou em outro bem fungível):

- 1) como forma de demonstrar que irá cumprir a obrigação no momento em que chegar o dia do vencimento; ou
- 2) como uma espécie de valor que será perdido caso ela queira desistir do negócio.

Para Sílvio Rodrigues, as arras “constituem a importância em dinheiro ou a coisa dada por um contratante ao outro, por ocasião da conclusão do contrato, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste; ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contratantes, o direito de arrependimento” (*Direito Civil*. Vol. 2, 30<sup>a</sup> ed, São Paulo: Saraiva. 2002, p. 279).

Se as partes cumprirem as obrigações contratuais, as arras serão devolvidas para a parte que as havia dado. Poderão também ser utilizadas como parte do pagamento. É o que diz o Código Civil:

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

As arras só existem em contratos bilaterais (obrigações para ambas as partes) que tenham por objetivo transferir o domínio (propriedade) de alguma coisa.

As arras possuem natureza jurídica de contrato acessório.

### **Finalidades das arras**

A Min. Nancy Andrighi identifica que as arras têm por finalidades:

- a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório);
- b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal);
- c) prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado pelas partes (caráter indenizatório).

### **Espécies de arras**

A partir do conceito acima dado, é possível identificar duas espécies diferentes de arras e a diferença principal entre elas está no objetivo de cada uma:

CONFIRMATÓRIAS (ARTS. 418 E 419)	PENITENCIAIS (ART. 420)
São previstas no contrato com o objetivo de reforçar, incentivar que as partes cumpram a obrigação combinada.	São previstas no contrato com o objetivo de permitir que as partes possam desistir da obrigação combinada caso queiram e, se isso ocorrer, o valor das arras penitenciais já funcionará como sendo as perdas e danos.
A regra são as arras confirmatórias. Assim, no silêncio do contrato, as arras são confirmatórias.	Ocorre quando o contrato estipula arras, mas também prevê o direito de arrependimento.
Se as partes cumprirem as obrigações contratuais, as arras serão devolvidas para a parte que as havia dado. Poderão também ser utilizadas como parte do pagamento.	Se as partes cumprirem as obrigações contratuais, as arras serão devolvidas para a parte que as havia dado. Poderão também ser utilizadas como parte do pagamento.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Se a parte que deu as arras não executar (cumprir) o contrato: a outra parte (inocente) poderá reter as arras, ou seja, ficar com elas para si.</li> <li>• Se a parte que recebeu as arras não executar o contrato: a outra parte (inocente) poderá exigir a devolução das arras mais o equivalente*.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Se a parte que deu as arras decidir não cumprir o contrato (exercer seu direito de arrependimento): ela perderá as arras dadas.</li> <li>• Se a parte que recebeu as arras decidir não cumprir o contrato (exercer seu direito de arrependimento): deverá devolver as arras mais o equivalente*.</li> </ul>
Além das arras, a parte inocente poderá pedir: <ul style="list-style-type: none"> <li>• indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima;</li> <li>• a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.</li> </ul>	As arras penitenciais têm função unicamente indenizatória. Isso significa que a parte inocente ficará apenas com o valor das arras (e do equivalente) e NÃO terá direito a indenização suplementar. Nesse sentido: Súmula 412-STF: No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo.

\* Equivalente: significa o valor equivalente das arras que haviam sido dadas. Ex: Mário deu 500 reais de arras a Paulo; este não cumpriu o contrato; significa que ele terá que devolver as arras recebidas (500 reais) mais o equivalente (500 reais), totalizando 1.000 reais. Obs: esta devolução deverá ocorrer com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

#### ***Exemplo de arras confirmatórias***

João está se mudando e combina de comprar o carro de Gabriel, que custa R\$ 100 mil; o comprador pede para receber o veículo e pagar o preço só daqui a três meses, quando irá passar a morar na cidade; o vendedor não queria aceitar porque existem outros interessados no veículo e ele desejava vender logo; depois de muita insistência, ele acabou concordando, mas impôs uma exigência, qual seja, a de que João pagasse R\$ 10 mil adiantados, como “sinal”; Gabriel explicou que este valor serviria como uma demonstração de que João teria intenção de cumprir o contrato e que não iria desistir; o vendedor explicou, ainda, que, quando o comprador pagasse o preço (R\$ 100 mil), ele iria devolver o cheque com o “sinal” de R\$ 10 mil. Este “sinal” é chamado, juridicamente, de “arras”.

**Exemplo de arras penitenciais**

Antônio comprometeu-se a vender seu apartamento para Ricardo. No contrato havia uma cláusula prevendo que o promitente-comprador deveria dar um sinal de R\$ 10 mil reais, valor este que foi pago. Vale ressaltar que o contrato estipulou que as partes tivessem direito de desistir do negócio (direito de arrependimento). Antes que a primeira prestação fosse paga, Ricardo resolveu não mais comprar o imóvel. Isso significa que ele irá perder o sinal (arras) que pagou. Em outras palavras, não terá direito de pedir de volta essa quantia. Da mesma forma, Antônio não poderá exigir nenhum outro valor de Ricardo, ainda que tenha tido outros prejuízos decorrentes da desistência.

**Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

João celebrou contrato de promessa de compra e venda com uma incorporadora imobiliária para aquisição de um apartamento.

João comprometeu-se a pagar 80 parcelas de R\$ 3 mil e, em troca, receberia um apartamento assim que a construção do empreendimento ficasse pronta (o apartamento foi comprado “na planta”).

No início do contrato, João foi obrigado a pagar R\$ 20 mil a título de arras.

Ocorre que a incorporadora não concluiu o empreendimento e, portanto, não entregou o imóvel.

Diante disso, João ajuizou ação contra a imobiliária pedindo que ela fosse condenada a:

a) restituir as parcelas pagas;

b) devolver o valor recebido a título de arras mais o equivalente, ou seja, devolver o valor das arras em dobro ( $20\text{ mil} + 20\text{ mil} = 40\text{ mil}$ ). Este segundo pedido do autor teve como fundamento o art. 418 do Código Civil de 2002:

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

O juiz condenou a imobiliária a restituir as parcelas pagas e a devolver o valor recebido a título de arras. No entanto, o magistrado afirmou que a restituição deveria ocorrer na forma simples (e não em dobro). O argumento do juiz foi o de que as arras pagas eram da espécie confirmatórias e o pagamento das arras confirmatórias representa o cumprimento parcial da obrigação, devendo sua restituição ocorrer na forma simples em caso de desfazimento do negócio.

**O STJ concordou com o argumento invocado pelo magistrado?**

NÃO.

Como vimos acima, tradicionalmente, a doutrina classifica as arras em duas espécies, a depender da previsão, ou não, do direito de arrependimento.

Em linhas gerais, se diz que as arras são “confirmatórias” quando tornam o negócio irretratável, e que são “penitenciais” as arras previstas como penalidade à parte que desistir da avença, quando tal faculdade é convencionada.

Tanto em um caso como no outro, se a parte que recebeu as arras não cumprir sua obrigação contratual (arras confirmatórias) ou exercer seu direito de arrependimento (arras penitenciais), ela terá que pagar para a parte inocente o valor das arras mais o equivalente.

Assim, a restituição somada ao “equivalente” ocorre tanto no caso de arras confirmatórias como nas arras penitenciais.

O que se diferencia uma situação da outra é apenas a possibilidade de se exigir indenização suplementar:

- nas arras confirmatórias, há direito à indenização suplementar;
- nas arras penitenciais, não há direito à indenização suplementar.

***Em suma:***

**Em caso de inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras, estas devem ser devolvidas mais o equivalente.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.986-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Equivalentes ou dobro?***

O Código Civil de 1916 regulava a matéria no Capítulo III do Título IV do Livro III de sua Parte Especial, prevendo, no art. 1.095, a devolução em dobro das arras tão somente na hipótese de arrependimento por parte de quem a recebeu.

O Código Civil de 2002, por sua vez, ampliou a regulamentação da matéria.

No art. 420, correspondente ao art. 1.095 do CC/1916, substituiu o termo “dobra” por “equivalente”. Seguindo na mesma linha, o art. 418 do CC/2002 – que não encontra correspondente no Código anterior – emprega o termo “equivalente” e não “dobra”.

Examinando o art. 418 do CC/2002, esclarece a doutrina que a lei não mais utiliza o termo “dobra” tendo em vista o fato de que pode ser dado a título de arras bens diferentes do dinheiro, sendo preferível, portanto, a expressão “mais o equivalente” adotada pela novel legislação.

Assim, quando o art. 418 do CC fala em devolução das arras mais o equivalente, ela está querendo dizer a devolução do valor das arras em dobro. No entanto, o legislador utilizou a expressão equivalente por ser tecnicamente mais correta, já que pode ser que as arras sejam dadas com outro bem diferente de dinheiro:

“A lei não utiliza o termo “dobra”, pois objetos não têm dobra (só dinheiro tem). Se João deu um cavalo em arras e se arrepende, João perde o cavalo. Se Maria recebeu o cavalo em arras e se arrepende, Maria devolve o cavalo mais o seu valor em dinheiro. O dinheiro é o equivalente universal. Se João deu R\$ 1.000,00 em arras e se arrepende, João perde o dinheiro. Se Maria recebeu R\$ 1.000,00 em arras e se arrepende, Maria devolve os R\$ 1.000,00, com correção monetária desde a data do recebimento (momento em que passou a usufruir do dinheiro), mais juros de mora iniciados com o inadimplemento, tendo a obrigação data de vencimento, mais honorários de advogado, em dobro.” (SIMÃO, José Fernando In SCHREIBER, Anderson...[et.al.]. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 254)

**DIREITOS REAIS**

**O fato de a cobrança de taxa de manutenção estar prevista no contrato-padrão registrado no RI vincula os adquirentes somente à obrigação de pagar as taxas a partir da aquisição, não abrangendo os débitos do anterior proprietário**

**A taxa de manutenção de loteamento urbano cobrada por associação de moradores, prevista no contrato-padrão registrado no Cartório de Imóveis, vincula os adquirentes somente à obrigação de pagar as taxas a partir da aquisição, não abrangendo os débitos do anterior proprietário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.941.005-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 22/06/2021 (Info 702).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Jardim Flamboyant é um loteamento urbano de casas.

Os moradores desse loteamento devem pagar, mensalmente, uma taxa de manutenção.

Essa taxa é cobrada e administrada por uma associação de moradores.

Vale ressaltar que essa taxa é prevista no contrato-padrão registrado no cartório de registro de imóveis.

***Contrato-padrão arquivado no registro de imóveis***

O art. 18, VI, da Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exige que o loteador submeta o projeto de loteamento ao registro imobiliário, acompanhado, dentre outros documentos, do exemplar do contrato-padrão de promessa de venda ou de cessão, do qual constarão, obrigatoriamente, as indicações previstas no seu art. 26 e, eventualmente, outras de caráter negocial, desde que não ofensivas dos princípios cogentes da referida lei.

No caso concreto, esse contrato-padrão que foi arquivado no registro de imóveis previa a cobrança dessa “taxa” de manutenção do loteamento.

De igual modo, a escritura pública de compra e venda também previa a possibilidade de cobrança dos valores.

Assim, quando as pessoas adquirem casas nesse loteamento, elas têm ciência de que deverão pagar essa taxa.

***Essa previsão na escritura e no contrato-padrão é legal?***

SIM.

É válida a estipulação, na escritura de compra e venda, espelhada no contrato-padrão depositado no registro imobiliário, de cláusula que preveja a cobrança, pela administradora do loteamento, das despesas realizadas com obras e serviços de manutenção e/ou infraestrutura, porque dela foram devidamente identificados os compradores, que a ela anuíram inequivocamente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.569.609-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2019 (Info 648).

***Voltando ao exemplo hipotético:***

Ricardo, um dos moradores, em razão de dificuldades financeiras, ficou devendo 6 meses de taxa (referentes aos meses de janeiro a junho de 2018).

Sem ter como manter a casa, Ricardo vendeu o imóvel para Carlos. Essa venda foi registrada em 01 de julho de 2018.

Carlos começou a pagar normalmente a taxa devida à associação todos os meses.

Ocorre que a associação ajuizou, contra Carlos, ação de cobrança exigindo que ele também quitasse as dívidas de seu antecessor no imóvel (Ricardo). Assim, a associação afirmou que Carlos teria que pagar também os meses de janeiro a junho de 2018 porque essa taxa teria natureza *propter rem*.

A associação explicou que essa taxa de manutenção é prevista no contrato padrão arquivado no Registro de Imóvel e, portanto, o réu sabia da sua existência quando adquiriu a casa.

Carlos contestou a demanda afirmando que, ao adquirir o imóvel, ele realmente aderiu ao contrato padrão arquivado no Registro de Imóveis e passou a contribuir com a taxa mensal, mas que não pode ser responsabilizado pelos débitos contraído pelo proprietário anterior, por não ter usufruído dos benefícios e por não se tratar de obrigação *propter rem*.

***A tese da associação foi acolhida? O fato de a cobrança de taxa de manutenção estar prevista no contrato-padrão registrado vincula os adquirentes não somente à obrigação de pagar as taxas de associação a partir da aquisição, como também a responder pelos débitos do anterior proprietário?***

NÃO.

**A taxa de manutenção de loteamento urbano cobrada por associação de moradores, prevista no contrato-padrão registrado no Cartório de Imóveis, vincula os adquirentes somente à obrigação de pagar as taxas a partir da aquisição, não abrangendo os débitos do anterior proprietário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.941.005-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado 22/06/2021 (Info 702).

***Natureza pessoal***

A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a taxa de manutenção cobrada por associação de moradores tem natureza pessoal, não se equiparando a despesas condominiais.

**Taxa prevista no contrato-padrão vincula, mas apenas a partir da aquisição**

As obrigações constantes do contrato-padrão vinculam os adquirentes. No entanto, os adquirentes estão vinculados somente à obrigação de pagar as taxas de associação a partir da aquisição, não respondendo pelos débitos do anterior proprietário.

O depósito do contrato-padrão no Cartório de Registro de Imóveis não transforma a obrigação de pagar a taxa de manutenção e limpeza em uma obrigação *propter rem*, não obrigando a cadeia de adquirentes do imóvel.

**Objetivo do projeto de parcelamento é proteger os adquirentes**

Um dos principais objetivos do registro imobiliário do projeto de parcelamento urbano, com a previsão de depósito de diversos documentos (art. 18 da Lei nº 6.766/79), dentre eles o contrato padrão (art. 26 da Lei nº 6.766/79), é proteger os adquirentes dos lotes.

Ora, se o intuito é proteger os adquirentes, a interpretação da norma que impõe obrigações e responsabilidades não pode ser feita extensivamente.

Conforme se extrai da leitura do art. 29 da Lei nº 6.766/79, não existe previsão expressa de que o adquirente responderá pelos débitos dos antigos proprietários, mas, tão somente, que sucederá o transmitente em suas obrigações, isto é, na obrigação de pagar a taxa de manutenção:

Art. 29. Aquele que adquirir a propriedade loteada mediante ato *inter vivos*, ou por sucessão *causa mortis*, sucederá o transmitente em todos os seus direitos e obrigações, ficando obrigado a respeitar os compromissos de compra e venda ou as promessas de cessão, em todas as suas cláusulas, sendo nula qualquer disposição em contrário, ressalvado o direito do herdeiro ou legatário de renunciar à herança ou ao legado.

De fato, quando a lei estabelece a responsabilidade de o adquirente responder pelos débitos do alienante, como ocorre no caso de condomínio edilício, o faz expressamente e de forma inequívoca, consoante se verifica do art. 1.345 do Código Civil.

O fato de o contrato padrão ter sido levado a registro, permitindo que seja consultado por qualquer interessado, além de ter sido reproduzido em parte na matrícula do imóvel, apenas indica que os compradores foram cientificados de que estariam aderindo à cobrança de uma taxa de manutenção e não de que responderiam por débitos de antigo proprietário.

**ALIMENTOS**

**Se o credor de alimentos ingressou com execução pedindo a prisão civil, mas esta não pode ser realizada em virtude da pandemia da Covid-19, deve ser autorizada a expropriação de bens do devedor, mesmo sem a mudança do rito**

**É possível a penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial, enquanto durar a impossibilidade da prisão civil em razão da pandemia do coronavírus.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.914.052-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

**Execução de alimentos**

Existem dois regimes de cumprimento da decisão que determina o pagamento de alimentos:

- a) rito da prisão civil;
- b) rito comum.

a) Rito da prisão civil:

Previsto no caput e nos §§ 1º a 7º do art. 528 do CPC.

O juiz, a requerimento do exequente, manda intimar o executado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretará a prisão civil do devedor pelo prazo de 1 a 3 meses.

A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

b) Rito comum:

Trata-se do cumprimento de sentença no qual se buscará bens do devedor que possam ser utilizados para satisfação da dívida. É como se fosse a execução de uma dívida comum.

Esse rito é adotado em duas situações:

1) quando o próprio credor escolher esse rito, renunciando à possibilidade de pedir a prisão civil:

Art. 528 (...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obste a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

2) quando o débito alimentar se referir a prestações vencidas há mais de 3 meses. Isso porque somente se pode pedir a prisão civil de prestações alimentícias vencidas há menos de 3 meses:

Art. 528 (...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula 309-STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

**É possível a cumulação dos procedimentos de execução de alimentos?**

Em regra, NÃO.

A escolha de um determinado procedimento afasta a utilização do outro, ou seja, trata-se de ritos excludentes entre si.

A adoção do procedimento da penhora exclui a possibilidade de determinação da prisão civil do devedor de alimentos (nos termos do art. 528, §8º, do CPC). Já a eleição do procedimento da prisão civil adiará a possibilidade de penhora para o término da medida de constrição pessoal.

**Caso o credor tenha escolhido o rito da prisão civil, mas entenda que não é mais adequada e prefira realizar desde logo a penhora, será possível a conversão do rito?**

SIM. Caso o credor adote o procedimento da prisão civil, será possível requerer expressamente ao juiz a alteração do rito, de modo a utilizar desde logo as medidas expropriatórias.

**Feita essa breve revisão, imagine a seguinte situação hipotética:**

Lucas, 7 anos, residente no Distrito Federal, representado por sua mãe, ingressou com ação de alimentos contra João, seu pai.

O juiz julgou o pedido procedente, determinando que João pagasse 1 salário-mínimo por mês, a título de pensão alimentícia.

Ocorre que João passou a atrasar os pagamentos.

Diante disso, Lucas ajuizou execução de alimentos, sob o rito do art. 528 do CPC/2015:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O juiz decretou, então, a prisão civil do devedor.

Ocorre que, no Distrito Federal, há decisão suspendendo a prisão civil dos devedores, seja no regime fechado, seja no regime domiciliar, enquanto durar a pandemia de Covid-19.

Diante de impossibilidade de prisão civil, Lucas requereu a penhora dos bens de João, sem que houvesse a conversão do rito da prisão civil para o rito da constrição patrimonial. Em outras palavras, o exequente afirmou: já que não é possível decretar a prisão civil do devedor, requeiro a penhora dos seus bens para o pagamento da dívida. Vale ressaltar, contudo, que não quero alterar o rito, ou seja, quero continuar tendo a possibilidade de, no futuro, decretar a prisão civil do devedor caso ele não pague a dívida e a pandemia termine.

O juiz indeferiu o pedido afirmando que, como o exequente pediu a execução com base no art. 528, caput, do CPC, não é possível a expropriação de bens, salvo se ele requerer a mudança para o rito comum.

### ***Agiu corretamente o magistrado?***

NÃO.

Diante da impossibilidade de prisão civil do executado na ação de alimentos, é possível a adoção de medidas expropriatórias, mesmo sem a conversão para o rito da constrição patrimonial.

No caso apresentado, observa-se que Lucas elegeu o rito da prisão civil. Todavia, ante a impossibilidade de cumprimento da prisão civil no Distrito Federal, no cenário da pandemia de Covid-19, o exequente requereu a adoção das medidas expropriatórias mesmo sem a conversão para o rito da penhora.

O STJ considerou que, apesar de, em regra, não ser possível a cumulação de procedimento de execução de alimentos, no caso concreto, deveria ser realizada uma interpretação sistemático-teleológica, a fim de equilibrar a relação jurídica.

Enquanto o devedor é beneficiado, de certo modo, com a impossibilidade de prisão civil, o credor não pode ser prejudicado com a demora na prestação dos alimentos.

Assim, é possível a determinação de penhora de bens em desfavor do devedor, sem que haja a conversão do rito da prisão civil para o de constrição patrimonial, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos.

Estas medidas expropriatórias estão baseadas, inclusive, no poder de adoção de medidas adequadas no curso do processo (artigo 139, IV, do CPC):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

### ***Direitos da criança e do adolescente***

No caso concreto, o STJ considerou como ainda mais relevante a necessidade de adoção das medidas expropriatórias, tendo em vista que o exequente era uma criança.

Devem ser adotados os postulados da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, de modo a resguardar os interesses da criança ou adolescente, nos termos da CF/88, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Neste sentido, observe o disposto no art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### **Obrigação alimentar**

Ademais, deve-se levar em consideração a natureza da prestação alimentar. Os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo um caráter imediato.

Portanto, diante deste cenário, deve-se permitir a adoção de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito de execução.

### **Em suma:**

**É possível a penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial, enquanto durar a impossibilidade da prisão civil em razão da pandemia do coronavírus.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.914.052-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

## DIREITO EMPRESARIAL

### MARCA

#### O símbolo partidário pode ser registrado como marca

**O símbolo partidário pode ser registrado como marca para que se resguarde a exploração econômica por agremiações políticas (associações civis ou partidos) do uso de marca de produtos/serviços, ainda que não exerçam precipuamente atividade empresarial.**

Para o STJ, é possível:

- a) o registro de símbolos políticos enquanto marcas junto ao INPI;
- b) a exploração econômica por agremiações políticas (associações civis ou partidos) do uso de marca de produtos/serviços, ainda que não exerçam precipuamente atividade empresarial; e
- c) a coexistência de dupla proteção legal frente aos regramentos específicos de direito eleitoral e marcário.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.353.300-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

### **A situação concreta foi a seguinte:**

Em 2005, o Partido Federalista registrou como marca, no INPI, uma árvore estilizada, formada por caule simples, sem galhos e com copa feita de três círculos alinhados triangularmente:



Em 2007, o antigo Partido da Frente Liberal (PFL) foi transformado em Democratas (DEM). O DEM passou a adotar, como símbolo, uma árvore estilizada, formada por caule simples, sem galhos e com copa feita de três círculos irregulares, alinhados triangularmente:



O Partido Federalista, que tem esse nome, mas não é um partido político ainda por falta de registro no TSE, ajuizou ação contra o Democratas pedindo que ele fosse condenado a não utilizar o símbolo porque seria uma imitação da marca registrada em 2005.

O juiz julgou o pedido improcedente (julgamento antecipado do art. 355, I, do CPC), sob o argumento de que o autor não detém marca de produto ou serviço considerando que não exerce atividade empresarial ou industrial.

***O STJ concordou com os argumentos do magistrado?***

NÃO.

Segundo decidiu o STJ, é possível que símbolos políticos sejam registrados como marca e que as agremiações políticas, sejam elas associações civis ou partidos, explorem economicamente o uso de marca de produto, apesar de não exercerem diretamente atividade empresarial.

A identificação de um partido político ocorre não apenas na esfera pública, mas também na esfera privada. Diante disso, podemos dizer que os símbolos dos partidos possuem dois regimes de proteção, a depender da sua finalidade:

- se o uso do símbolo tiver uma finalidade eleitoral, seu regime de proteção será o da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos);
- por outro lado, a proteção será conferida pela Lei nº 9.279/96, se estivermos diante da exploração econômica da marca.

Nesse contexto, é possível falarmos em dupla proteção legal, considerando que, mesmo fora do período e da esfera eleitoral, o partido político, como forma de autofinanciamento, pode explorar

economicamente o seu símbolo mediante o licenciamento de produtos ou serviços dos quais tenha registro marcário. Ex: o partido pode fazer camisas com sua marca para serem comercializadas.

**Proteção dos símbolos partidários com finalidade eleitoral**

O símbolo partidário está regulado no art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.096/95, sendo-lhe assegurado, após o registro no Tribunal Superior Eleitoral, proteção no âmbito eleitoral com a finalidade única de evitar a confusão de siglas partidárias perante os eleitores durante o processo democrático de votação:

Art. 7º (...)

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

Esse é o alcance da legislação eleitoral: a vedação de utilização de signos de identificação que possam induzir o eleitorado ao erro ou à confusão. Seu espectro de delimitação se circunscreve, portanto, à identificação com os eleitores, inexistindo qualquer restrição expressa nesse regramento legal que impeça de modo específico sua proteção quanto ao uso e exploração nos atos submetidos à regulação da lei civil.

**A lei não proíbe o registro do símbolo partidário como marca**

Nada impede, portanto, ante a inexistência de vedação legal expressa, que o símbolo de uma agremiação política seja registrado como marca para o fim de se resguardar a sua exploração econômica.

E, nos termos dos arts. 122 e 123 da Lei nº 9.279/96, a marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, de origem diversas de outro idêntico ou semelhante de origem diversa.

A legislação de regência, ao dispor sobre a legitimidade dos requerentes do registro em capítulo próprio, não limita de forma expressa a proteção da marca, enquanto signo distintivo, às atividades empreendidas ou exercidas apenas por pessoas empresárias. Não há essa restrição, pois a forma empresarial é apenas uma das maneiras para se exercer a atividade econômica que terá a marca protegida.

**Mas e o art. 124, XIII, da Lei nº 9.279/96? Ele não vedaria esse registro?**

Veja o que diz esse dispositivo:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

Conforme se entende da análise gramatical do art. 124, XIII, da Lei nº 9.279/96, o que se veda é o registro do nome, do prêmio ou do símbolo de eventos, sejam eles na modalidade esportiva, artística, cultural, social, política, econômica ou técnica. Tanto é assim que o trecho ao final ressalva a possibilidade de seus registros, caso seja autorizado pela autoridade competente ou entidade promotora do evento.

Logo, o art. 124, XIII, não está vedando o registro de símbolos políticos.

Não há, em conclusão, qualquer vedação prevista em lei que impossibilite o registro de símbolos partidários enquanto marcas, nos termos de ambas as leis de regência.

**Em suma:**

**O símbolo partidário pode ser registrado como marca para que se resguarde a exploração econômica por agremiações políticas (associações civis ou partidos) do uso de marca de produtos/serviços, ainda que não exerçam precipuamente atividade empresarial.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.353.300-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Mas, afinal de contas, houve, ou não, violação da marca?***

Isso ainda não foi decidido. O STJ determinou que o processo retorne a 1<sup>a</sup> instância para fazer a instrução processual.

**TÍTULOS DE CRÉDITO (CÉDULAS DE CRÉDITO)**

**Na execução de cédula de produto rural em formato cartular é necessária a juntada do original do título de crédito, salvo se comprovado que o título não circulou**

**A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em regra, requisito essencial à formação válida do processo de execução. Isso por dois motivos:**

- para se ter certeza da autenticidade da cártyula apresentada; e
- para se afastar a possibilidade de o título ter circulado e, com isso, o devedor ser obrigado a pagar duas vezes (para quem está cobrando agora e para uma nova pessoa no futuro que apresente o original do título).

Se ficar comprovado que:

- o título não circulou ou que, por sua natureza, não é hábil a circular; e

- que não há dúvidas quanto à existência do título e do débito...

... nestes casos, ação de execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título executivo extrajudicial, sendo dispensada a apresentação do documento original.

Por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso (art. 10, I, da Lei nº 8.929/94), em regra, é necessária a apresentação do documento original para a execução da CPR.

**Não será necessária a apresentação do original da CPR em dois casos:**

- a) se a emissão da CPR foi feita de forma escritural (eletrônica); ou
- b) se ficar comprovado que o título não circulou.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.915.736-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Títulos de crédito***

O título de crédito é um documento por meio do qual se prova que existe uma obrigação entre o(s) credor(es) e o(s) devedor(es), nos termos do que ali está escrito.

O conceito tradicional de título de crédito foi dado há décadas por um jurista italiano chamado Cesare Vivante: “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido ou mencionado”.

Essa definição foi adotada pelo CC-2002:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Os títulos de crédito são muito importantes para a economia porque eles facilitam a obtenção e a circulação do crédito, além de conferirem maior segurança para os credores. Ex: se a pessoa quer comprar uma mercadoria, mas não tem dinheiro no momento, ela poderá assinar uma nota promissória e entregá-la ao vendedor, comprometendo-se a pagar a quantia em 30 dias. Houve a concessão de um crédito de forma simplificada e o credor terá em mãos uma garantia de pagamento. Com isso, mais negócios podem ser realizados.

## Títulos rurais

Existem alguns títulos de crédito que são gerais e mais conhecidos, como é o caso da letra de câmbio, duplicata, cheque etc.

No entanto, a experiência mostrou que seria interessante que fossem criados alguns títulos de crédito com características específicas, para facilitar as negociações envolvendo determinados setores da economia.

Em suma, verificou-se a necessidade de criar títulos de crédito específicos para algumas transações empresariais.

No caso da atividade rural, por exemplo, foram idealizados quatro títulos de crédito específicos, chamados de “títulos rurais”. São eles:

- a) Cédula de crédito rural;
- b) Cédulas de produto rural;
- c) Nota promissória rural;
- d) Duplicata rural.

### Cédulas de Produto Rural (CPR)

As cédulas de produto rural foram criadas pela Lei nº 8.929/94 com o objetivo de estimular o financiamento privado da atividade rural. Existem duas espécies de CPR:

- CPR física (art. 1º da Lei);
- CPR financeira (art. 4º-A da Lei).

<i>CPR física</i>	<i>CPR financeira</i>
A cédula de produto rural física (CPR física) é um título de crédito por meio do qual o produtor rural ou a associação de produtores rurais (inclusive cooperativas) se compromete, em um documento, a entregar produtos rurais em um momento futuro, recebendo, desde já, o pagamento por essa venda.  No dia do vencimento, o produtor rural entregará ao credor os produtos rurais prometidos.	Na CPR financeira, o produtor rural ou a associação de produtores emite a CPR, recebendo o dinheiro correspondente a “X” produtos rurais (ex: 100kg de café, tipo tal) e comprometendo-se a fazer a liquidação financeira da CPR (pagar a quantia emprestada) em determinada data e segundo os juros ali estipulados.  Em vez de entregar o produto rural, o produtor irá pagar ao credor o valor do que tomou emprestado.
Em outras palavras, a CPR física representa a documentalização de um contrato de compra e venda de produtos rurais, por meio do qual o vendedor recebe o pagamento antecipadamente, comprometendo-se a entregar os produtos rurais em uma determinada data.	Em outras palavras, a CPR financeira representa a documentalização de um contrato de financiamento, por meio do qual o produtor rural (ou associação) recebe um valor em dinheiro, comprometendo-se a pagar em uma determinada data futura.
Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução para a entrega de coisa.	Caso o emitente seja inadimplente, o credor poderá ajuizar ação de execução por quantia certa.
É parecida com uma duplicata mercantil.	É parecida com uma nota promissória.
Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas.	Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: I - que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do

título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

***Feitas estas considerações, imagine a seguinte situação hipotética:***

João, um avicultor, emitiu uma cédula de produto rural financeira (CPR-F), mediante a qual se obrigou a pagar a quantia de R\$ 100 mil (equivalente a 10 toneladas de frango) ao Banco do Brasil, que lhe emprestou o dinheiro.

João tornou-se inadimplente e o Banco ajuizou execução de título extrajudicial.

O devedor apresentou embargos à execução argumentando que:

- o Banco juntou aos autos da execução apenas a cópia do título executivo extrajudicial (e não a reprodução digitalizada de seu original), de forma que não há título executivo hábil a embasar a ação;
- aplicam-se às cédulas de produto rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial. Assim, por possuírem a característica de serem transmissíveis via endosso, exige-se a apresentação do original do título para o ajuizamento da ação de execução.

***O que o STJ entende a respeito do tema?***

Vejamos.

***Necessidade, em regra, de apresentação do original do título de crédito (cédula de produto rural financeira)***

Nos termos do art. 798, I, do CPC/2015, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

- I - instruir a petição inicial com:
  - a) o título executivo extrajudicial;
  - (...)

A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em regra, requisito essencial à formação válida do processo de execução. Isso por dois motivos:

- para se ter certeza da autenticidade da cártyula apresentada; e
- para se afastar a possibilidade de o título ter circulado e, com isso, o devedor ser obrigado a pagar duas vezes (para quem está cobrando agora e para uma nova pessoa no futuro que apresente o original do título).

Conforme explica a Min. Nancy Andrighi:

"A exigência de apresentação do original do título cambial em processo de execução justifica-se, via de regra, pela possibilidade de sua circulação. Isso significa dizer que a apresentação do documento em sua forma original, em verdade, visa a assegurar a impossibilidade de uma nova execução baseada no mesmo título de crédito." (REsp 1.915.736-MG)

***Situações nas quais não se exige o documento original***

Agora que sabemos os motivos pelos quais se exige, como regra, a juntada do título original, podemos concluir que, se ficar comprovado que:

- o título não circulou ou que, por sua natureza, não é hábil a circular; e
- que não há dúvidas quanto à existência do título e do débito...

... nestes casos, a ação de execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título executivo extrajudicial, sendo dispensada a apresentação do documento original.

***Eu já li que os documentos juntados ao processo eletrônico são considerados originais para todos os efeitos legais... essa regra existe mesmo?***

SIM. Confira o que diz o art. 11 da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico):

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Ocorre que o STJ afirma que essa regra deve ser mitigada quando se trata de título executivo extrajudicial, tendo em vista a possibilidade de determinação de depósito do documento original em cartório ou secretaria, conforme preconiza o art. 425, § 2º, do CPC/2015:

Art. 425. (...)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

***Para a execução de uma cédula de produto rural, é necessária a apresentação do documento original?***

Em regra, sim.

A CPR é um título de crédito líquido e certo (art. 4º da Lei nº 8.929/94) e, como tal, admite o endosso.

A Lei nº 8.929/94, no seu art. 10, I, admite o endosso em preto, a que chama de completo. Isso significa que há permissão legal expressa para que o credor de uma CPR possa endossá-la a outrem, desde que mencione o nome do endossatário que, em verdade, passa a ser o novo credor do título:

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;  
(...)

Diante disso, por ser a cédula de produto rural título dotado de natureza cambial, tendo como um dos seus atributos a circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 10, I, da Lei nº 8.929/94, a apresentação do documento original, em regra, é necessária para o aparelhamento da execução.

Vale ressaltar, contudo, que essa exigência da CPR só existe para a execução de cédula de produto rural em “formato cartular”.

***O que é isso? O que significa esse formato cartular?***

A Lei nº 13.986/2020 alterou a Lei da cédula de produto rural (Lei nº 8.929/94) e, a partir dessa mudança, passou a ser possível que a emissão destas cédulas se dê de forma:

- a) cartular (“em papel”); ou
- b) escritural (eletrônica).

Dessa forma, a obrigatoriedade de juntada do título original aos autos da execução dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento de propositura da demanda executiva:

- i) sendo título de crédito de suporte cartular, faz-se necessária a juntada da cártula;
- ii) sendo título de crédito de suporte eletrônico, desnecessária a juntada do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela Entidade de registro de Títulos Eletrônicos (ERTE). Em suma, tem-se que, a partir da vigência da mencionada lei, a apresentação da CPR original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.

***Em suma:***

**Na execução de cédula de produto rural em formato cartular é necessária a juntada do original do título de crédito, salvo se comprovado que o título não circulou.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.915.736-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

### **RECUPERAÇÃO EXRAJUDICIAL**

**Havendo impugnação pelos credores, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial**

**Ordinariamente, o procedimento judicial instaurado para homologar o plano de recuperação extrajudicial não possui interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.**

**Quando não impugnado, o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresenta características análogas a de um procedimento de jurisdição voluntária, nos quais, não havendo vencedores ou vencidos (dada a ausência de litigiosidade), afigura-se despropositado o arbitramento de honorários sucumbenciais. Todavia, a apresentação de impugnação ao pedido homologatório por parte de credores é circunstância que confere litigiosidade ao procedimento, razão pela qual a regra de não cabimento da condenação em honorários deve ceder. E, nesse panorama, o fato de se tratar de pedido homologatório, por si só, não autoriza a conclusão de que é incabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.**

**Mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.924.580-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Recuperação extrajudicial***

Além da recuperação judicial e da falência, a Lei nº 11.101/2005 (LFRE) trouxe outra solução para que sociedades empresárias em situação de crise econômico-financeira possam se reabilitar e continuar suas atividades: a recuperação extrajudicial, prevista nos arts. 161 a 167 do diploma legal em questão:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.  
(...)

Trata-se, em linhas gerais, de um meio formal de acordo especial entabulado entre o devedor e seus credores que, sob certas circunstâncias, pode ser imposto a uma minoria que oferecer resistência à sua efetivação, haja vista o fato de a LFRE privilegiar o interesse social na manutenção da atividade empresarial sobre os interesses específicos de cada um dos credores.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

Leader S/A ingressou com pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, apontando um endividamento de R\$ 200 milhões e afirmando que credores que representam mais da metade dos créditos anuíram com a reestruturação financeira proposta:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Houve várias impugnações apresentadas pelos credores, conforme autoriza o art. 164 da LFRE:

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

(...)

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

O juiz decidiu rejeitar o plano, nos termos do § 5º do art. 164:

Art. 164 (...)

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

A empresa interpôs apelação (art. 164, § 5º) e o Tribunal de Justiça, reconhecendo a presença dos requisitos legais, deu provimento ao recurso e, com base nisso, homologou o plano.

Vale ressaltar, contudo, que o TJ deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor dos advogados da empresa recuperanda, argumentando que:

- não haveria previsão na Lei nº 11.101/2005 para condenação em honorários; e
- a decisão proferida seria meramente homologatória de transação.

***Aguiu corretamente o TJ ao rejeitar o pedido de honorários advocatícios?***

NÃO.

**Havendo impugnação pelos credores, é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.924.580-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

De fato, a Lei nº 11.101/2005 é silente quanto à possibilidade ou não de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais nas hipóteses de deferimento ou de rejeição do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor.

Todavia, o art. 189 desse diploma legal determina que, aos procedimentos nela previstos (recuperação judicial, extrajudicial e falência), devem ser aplicados de forma supletiva (“no que couber”) as disposições do Código de Processo Civil. Como se sabe, o art. 85, caput, do CPC/2015 estabelece que “[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Assim, o vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial, portanto, é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade.

Outro ponto que merece realce é o fato de a Lei nº 11.101/2005 conferir ao ato judicial que decide acerca do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial a natureza de sentença (arts. 161, § 6º, e 164, §§ 5º e 7º), circunstância que, a se considerar a literalidade da norma do precitado art. 85, caput, do CPC/2015, impõe ao julgador a condenação do vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor.

Importa consignar, ainda, que a LFRE não prevê - diferentemente do que ocorre com as impugnações de crédito apresentadas em procedimento de recuperação judicial (art. 13, parágrafo único) - que as impugnações ao plano de recuperação extrajudicial sejam autuadas em apartado, de modo que, nestas hipóteses, incumbe ao juiz apreciar as objeções deduzidas pelos credores na própria sentença.

***Se o plano foi impugnado, passa a existir litigiosidade, a ensejar condenação em honorários***

Quando não impugnado, o pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresenta características análogas a de um procedimento de jurisdição voluntária, nos quais, não havendo vencedores ou vencidos (dada a ausência de litigiosidade), afigura-se despropositado o arbitramento de honorários sucumbenciais. Todavia, a apresentação de impugnação ao pedido homologatório por parte de credores é circunstância que confere litigiosidade ao procedimento, razão pela qual a regra de não cabimento da condenação em honorários deve ceder. E, nesse panorama, o fato de se tratar de pedido homologatório, por si só, não autoriza a conclusão de que é incabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência

O legislador, quando pretendeu que não houvesse a fixação de honorários advocatícios, assim previu expressamente, como nas hipóteses de seus arts. 7º-A, § 8º, e 88, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. A judicialização do procedimento, no caso, afigurava-se imprescindível para a obtenção do resultado desejado - eficácia do plano recuperacional sobre a totalidade dos créditos passíveis de serem a ele submetidos -, haja vista que o devedor não conseguiu alcançar, na esfera extrajudicial, a unanimidade necessária para dispensar a intervenção judicial.

Assim, considerando que a decisão homologatória do pedido de recuperação extrajudicial possui natureza de sentença, pondo fim à atividade jurisdicional, e que, no particular, as diversas impugnações apresentadas conferiram litigiosidade ao procedimento, inexiste razão jurídica apta a desautorizar o arbitramento dos honorários de sucumbência.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Por força do art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida de cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios**

**A extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.930.865-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Imagine a seguinte situação:***

O Banco da Amazônia (BASA) ajuizou execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária contra João (devedor).

Houve um acordo entre a instituição financeira e João, tendo sido o processo extinto em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei nº 13.340/2016. Esta Lei autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

***Como fica o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais neste caso?***

Os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais serão de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida. Confira o que diz o art. 12 da Lei nº 13.340/2016:

Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.

Por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária e, até mesmo, das custas e despesas processuais.

No que diz respeito, especificamente, à responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais na Lei n. 13.340/2016, deve-se destacar, de início, que a mencionada legislação teve por escopo possibilitar que as instituições financeiras e os devedores rurais renegociassem seus débitos, caso presentes os pressupostos nela enunciados.

A referida renegociação tem como resultado a extinção imprópria do processo executivo, porquanto não há o pagamento da dívida inscrita no título que o embasa, tendo a citada lei disposto expressamente, em seu art. 12, que, nessa hipótese, os honorários advocatícios são de responsabilidade de cada uma das partes e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Ao examinar o referido dispositivo legal, deve-se ter presente que “se, por um lado, constituiu opção do legislador infraconstitucional destinar os honorários decorrentes da sucumbência ao advogado da parte vencedora, é certo que, em determinadas situações, o legislador deliberadamente isenta as partes do pagamento da verba, e, eventualmente, até mesmo das custas e despesas processuais” (REsp 1.836.470/TO, Terceira Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021).

É exatamente o que ocorre na hipótese de renegociação da dívida com base na Lei nº 13.340/2016, em que o legislador optou, no contexto de um plano de recuperação de dívidas de crédito rural, por não

incrementar o dispêndio financeiro das partes - em especial do agricultor mutuário -, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Nesse passo, para além da reverência à opção legislativa, não se pode olvidar que o mencionado art. 12 da Lei nº 13.340/2016 prevalece sobre o disposto no art. 85 do CPC/2015 e nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, ante o princípio da especialidade das normas.

Desse modo, ante o disposto no art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente.

***Em suma:***

**A extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.930.865-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

A isenção da condenação em honorários advocatícios prevista no art. 12 da Lei nº 13.340/2016 deve prevalecer ante as regras gerais do CPC e do EOAB. Isso porque, tratando-se de lei especial sobre os ônus da sucumbência, não haverá condenação em honorários advocatícios na renegociação da dívida de cédulas de crédito rural pignoratórios e hipotecárias, com fundamento na Lei nº 13.340/2016.

STJ. 3ª Turma. REsp 1836470/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 02/02/2021.

**RESPOSTA DO RÉU**

**Na contestação, a parte ré formulou pedido reconvencional (reconvenção), mas denominou equivocadamente de pedido contraposto (que seria inadmissível, no caso); mesmo assim, esse pedido deverá ser analisado e julgado como pedido reconvencional**

**A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.940.016-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Matic Informática Ltda. ajuizou ação contra a Protos S/A. cobrando R\$ 100 mil, referentes a serviços de suporte técnico prestados e não pagos.

A Protos apresentou contestação e, juntamente com ela, formulou o seguinte pedido:

“(c) a título de pedido contraposto, requer-se a condenação da autora ao pagamento de R\$ 70 mil, devidamente atualizado, considerando que ela ficou com os equipamentos de informática da ré mesmo após o término da relação contratual entre as partes.”

Por despacho proferido, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito da contestação apresentada. A Matic refutou o pedido contraposto formulado na contestação, oportunidade em que reconheceu a existência de peças e equipamentos de propriedade da ré em seu poder, porém, em menor quantidade.

***Sentença***

O juiz prolatou sentença na qual julgou procedente o pedido principal da autora e parcialmente procedente o pedido contraposto da ré.

### **Apelação**

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça anulou a sentença no tocante à condenação da parte autora, por entender inadmissível o pedido contraposto, sob o argumento de que:

- o CPC/1973 admitia o pedido contraposto que, além de formalmente mais simples que a reconvenção - com dispensa do pagamento de custas etc. -, era cabível apenas nas demandas que tramitavam sob o procedimento sumário e nas ações possessórias;
- o CPC/2015 não teria mais trazido a possibilidade de pedido contraposto.

### **Agiu corretamente o TJ?**

NÃO. Vamos entender com calma.

### **Reconvenção**

Com as inovações trazidas pelo CPC/2015, o oferecimento de reconvenção passou a ser feito na própria contestação, sem maiores formalidades, diferentemente do CPC/1973, que determinava a sua apresentação em peça autônoma. Veja o que diz o CPC atual:

Art. 343 (...)

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Tirando essa importante mudança, os demais requisitos próprios do instituto foram mantidos.

Vale ressaltar que a reconvenção nada mais é do que uma ação autônoma do réu voltada contra o autor. Justamente por isso, é necessário que o pedido reconvencional esteja bem delimitado na contestação, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor/reconvindo.

### **Estando bem delimitado, não se deve dar apego às formalidades**

Desde que o pedido reconvencional esteja bem delimitado na contestação, o magistrado não deve apegar-se a meras formalidades, o que só iria de encontro\* aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual.

Nesse sentido:

Enunciado nº 45 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC):

Para que se considere proposta a reconvenção, não há necessidade de uso desse *nomen iuris*, ou dedução de um capítulo próprio. Contudo, o réu deve manifestar inequivocamente o pedido de tutela jurisdicional qualitativa ou quantitativamente maior que a simples improcedência da demanda inicial.

De fato, a motivação jurídica apresentada na petição inicial e o *nomen iuris* atribuído à demanda não vinculam o juízo, de acordo com os brocardos da *michi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito), entendimento que também deve ser aplicado à reconvenção.

No caso, a denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não causou nenhum prejuízo à defesa da reconvinda (Matic), considerando que a pretensão da reconvinte (Protos) foi bem delimitada na contestação, em capítulo próprio.

Além disso, à reconvinda, devidamente intimada para apresentar resposta, foi garantida a mais ampla possibilidade de defesa, tendo ela se manifestado expressamente quanto ao pedido reconvencional, tanto que ele foi apenas parcialmente procedente.

### **Em suma:**

**A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.940.016-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

**Dica**

- \* ir de encontro: significa ir contra alguma coisa ou alguém.
- \* ir ao encontro: significa estar de acordo com alguma coisa ou alguém.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### O prazo para cumprimento voluntário de sentença que determina obrigação de fazer também é computado em dias úteis

**Importante!!!**

**O prazo de cumprimento da obrigação de fazer possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.778.885-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/06/2021 (Info 702).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Ministério Pùblico ajuizou ação civil pública contra os moradores de determinado “condomínio” pedindo que fossem obrigados a demolir os muros, portarias e guaritas que eles construíram para isolar esse loteamento urbano. Segundo argumentou o Promotor de Justiça, tais construções estavam em desacordo com o plano diretor.

O pedido foi julgado procedente, tendo a sentença determinado que os réus façam a demolição e remoção, às suas custas, da guarita, das cancelas, dos portões e das cercas existentes no local, concluindo as respectivas obras ou serviços no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso.

Houve o trânsito em julgado e o MP requereu o cumprimento de sentença.

***Indaga-se: esse prazo deve ser contado em dias corridos ou úteis? Os réus terão 60 dias corridos ou úteis para cumprir a obrigação de fazer?***

Dias úteis.

O STJ, ao analisar o art. 523 do CPC, decidiu que o prazo para cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia deve ser contado em dias úteis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela controversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Isso porque se trata de prazo de natureza processual.

Os prazos de natureza processual são contados em dias úteis, nos termos do caput do art. 219 do CPC:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Os prazos de natureza material, por sua vez, são contados em dias contínuos, conforme se pode concluir pela leitura do parágrafo único do art. 219 do CPC:

Art. 219 (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Prazos processuais: dias úteis.
- Prazos materiais: dias contínuos (corridos).

Embora o pagamento seja um ato a ser praticado pela parte, é preciso lembrar que a intimação para o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 523 do CPC/2015, ocorre, como regra, na pessoa do advogado constituído nos autos. É o que determina o art. 513, § 2º, I, do CPC/2015.

Assim, considerando que a intimação para o cumprimento de sentença se dá na pessoa do advogado constituído (e não da parte devedora), esse fato acarretará um ônus ao causídico, que deverá comunicar ao seu cliente não só o resultado desfavorável da demanda, como também as próprias consequências jurídicas da ausência de cumprimento voluntário da sentença, tais como a imposição de multa e fixação de honorários advocatícios, dentre outras.

Logo, o prazo do art. 523 do CPC gera um “trabalho” para o advogado da parte e a razão de ser do art. 219, caput, do CPC/2015 foi a de dar maior tranquilidade aos advogados, possibilitando, por exemplo, que eles não tenham que trabalhar nos finais de semana, feriados ou recessos.

O prazo previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, para o cumprimento voluntário da obrigação, possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.708.348-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/06/2019 (Info 652).

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC.

***Em suma:***

**O prazo de cumprimento da obrigação de fazer possui natureza processual, devendo ser contado em dias úteis.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.778.885-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/06/2021 (Info 702).

## **DIREITO PENAL**

### **DOSIMETRIA DA PENA**

**Condenações transitadas em julgado e não utilizadas para reincidência somente podem ser consideradas como maus antecedentes, não se admitindo sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente**

#### **Reafirmação da jurisprudência**

**Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somem podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.**

STJ. Plenário. REsp 1.794.854-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1077) (Info 702)

## **Sistema da relativa indeterminação**

A individualização da pena, na concepção jurídica contemporânea, segue o sistema da relativa indeterminação, segundo o qual a individualização legislativa é suplementada pela judicial.

Ficaram superados os sistemas da absoluta determinação, perfilhado pelo Código Criminal do Império, de 1830, pelo qual ao juiz cumpria aplicar pena previamente prevista pelo legislador, e da absoluta indeterminação, pelo qual não haveria prévia estipulação de pena pelo legislador, atribuindo-se poderes quase absolutos ao juiz na fixação da reprimenda (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro. Volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, págs. 725/727).

## **Etapas do sistema da relativa indeterminação**

No sistema da relativa indeterminação existem três etapas diferentes de individualização da pena:

- 1) a legislativa, na qual o Poder Legislativo estabelece o preceito secundário do tipo, com o máximo e o mínimo legal da sanção;
- 2) a judicial, na qual o Poder Judiciário fixa, dentro dos limites legais, a modalidade e a quantidade da reprimenda e o regime inicial de cumprimento; e
- 3) a fase executória, na qual o Poder Executivo, respeitando os direitos fundamentais, implementa as medidas de ressocialização do sentenciado.

## **Sistema trifásico**

A etapa judicial adotou o sistema trifásico da dosimetria, conforme explicitado no item 51 da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal e delineado no art. 68 do Código Penal.

Assim, a dosimetria da pena na sentença obedece a um critério trifásico:

- 1º passo: o juiz calcula a pena-base de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, CP;
- 2º passo: o juiz aplica as agravantes e atenuantes;
- 3º passo: o juiz aplica as causas de aumento e de diminuição.

Este critério trifásico, elaborado por Nelson Hungria, foi adotado pelo Código Penal, sendo consagrado pela jurisprudência pátria: STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1021796/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/03/2013.

## **Primeira fase (circunstâncias judiciais)**

Na primeira fase, as chamadas circunstâncias judiciais analisadas pelo juiz são as seguintes:

- a) culpabilidade, b) antecedentes, c) conduta social, d) personalidade do agente, e) motivos do crime, f) circunstâncias do crime, g) consequências do crime, h) comportamento da vítima.

## **Condenações anteriores não podem ser utilizadas como “conduta social” desfavorável**

Imagine a seguinte situação hipotética:

João possui quatro condenações transitadas em julgado.

Ele está agora sendo julgado pela prática do crime 5.

No momento da dosimetria da pena, o juiz aumentou a pena-base com base em duas circunstâncias judiciais:

- Utilizo a condenação do crime 1 como maus antecedentes;
- Os crimes 2 a 4 indicam que sua conduta social é péssima, pois já se viu envolvido em vários outros episódios que não aqueles valorados no item anterior e que demonstram que o réu não se adequa às regras sociais.

A defesa impugnou a decisão afirmando que o magistrado valorou negativamente circunstâncias judiciais diversas com fundamento na mesma base empírica (registros criminais), conferindo-lhes conceitos jurídicos assemelhados.

**A tese da defesa é aceita pela jurisprudência? Houve erro na dosimetria da pena?**

SIM.

A circunstância judicial “conduta social”, prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São circunstâncias distintas, com regramentos próprios.

Assim, não se mostra correto o magistrado utilizar as condenações anteriores transitadas em julgado como “conduta social desfavorável”.

Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negativar a conduta social.

STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825).

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019 (Info 647).

Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do agente, incluindo, além dos registros criminais, o seu comportamento na sociedade. Em outras palavras, os antecedentes judiciais e os antecedentes sociais se confundiam na mesma circunstância. Por essa razão, antes de 1984, era permitida a utilização de condenações com trânsito em julgado anteriores para negativar a conduta social.

Entretanto, após a aprovação da Lei nº 7.209/84, a conduta social passou a ter significado próprio.

A conduta social passou a ser utilizada apenas para avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com os seus antecedentes criminais. São circunstâncias diversas.

Assim, a análise da circunstância judicial da conduta social não tem relação com a vida criminal do acusado. O histórico criminal já é utilizado para aferir os antecedentes (primeira fase de aplicação da pena) ou a reincidência (segunda fase de aplicação da pena). A conduta social está relacionada com aspectos extrapenais.

**Condenações anteriores também não podem ser utilizadas como “personalidade” desfavorável**

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro possui três condenações transitadas em julgado.

Ele está agora sendo julgado pela prática de um quarto delito (crime 4).

No momento da dosimetria da pena, o juiz aumentou a pena-base com base em duas circunstâncias judiciais:

- Utilizo a condenação do crime 1 como maus antecedentes;
- Os crimes 2 e 3 indicam que a personalidade do réu é voltada para o crime, devendo ser considerada negativamente.

**Houve erro na dosimetria da pena?**

SIM.

A existência de condenações definitivas anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base como personalidade voltada para o crime.

Condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade do agente.

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019 (Info 647).

**O que é personalidade, para os fins do art. 59 do CP?**

Personalidade do agente é a síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Trata-se de um retrato psíquico do agente.

A definição de personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção, devendo o magistrado voltar seu olhar não apenas à Ciência Jurídica.

STJ. 6ª Turma. HC 420.344/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2018.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018.

**Para que o magistrado faça a valoração da personalidade do agente, ele deverá se valer de perícia? É necessária a realização de um estudo técnico?**

NÃO.

A valoração da personalidade do agente na dosimetria da pena envolve o “sentir do julgador”, que tem contato com as provas, com os meandros do processo. Justamente por isso, não é necessária a realização de qualquer estudo técnico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 438.168/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 21/06/2018.

Vale ressaltar, no entanto, que o juiz, para considerar como negativa a personalidade do agente, não pode fazer considerações vagas e genéricas. É necessário que o julgador aponte elementos concretos extraídos dos autos.

A valoração negativa da personalidade, embora possa prescindir de laudos técnicos de especialistas da área de saúde, exige uma análise ampla da índole do réu, do seu comportamento e do seu modo de vida, a demonstrar real periculosidade e perversidade.

STJ. 6ª Turma. HC 285.186/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 15/12/2016.

A consideração desfavorável da personalidade do agente, portanto, deve ser aferida a partir do seu modo de agir, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão (Min. Laurita Vaz).

***Circunstâncias judiciais do art. 59 não se confundem entre si***

O legislador estabeleceu, no caput do art. 59 do Código Penal, oito vetores a serem considerados na primeira fase de aplicação da reprimenda, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime e o comportamento da vítima.

O objetivo foi prever circunstâncias diversas e com regramentos próprios a serem valoradas pelo julgador – na mesma fase de dosimetria – de acordo com a situação fáticaposta em análise. Referidos vetores, portanto, não se confundem.

***Condenações anteriores se enquadraram como “maus antecedentes”***

As condenações criminais anteriores transitadas em julgado são valoradas como “maus antecedentes”, conforme jurisprudência consolidada do STJ:

Uma vez existente condenação transitada em julgado por fato anterior ao cometimento do delito sub examine, mostra-se correta a conclusão pela existência de maus antecedentes.

STJ. 6ª Turma. HC 399.029/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/06/2018.

O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/12/2016.

Logo, não é possível que se queira utilizar as condenações anteriores para exasperar a pena com base na “personalidade do agente”.

A exasperação da pena pela consideração desfavorável do vetor “personalidade” deve ser realizada com fundamentos próprios e diversos daquela relativa aos “antecedentes”. Isso porque, repita-se, o objetivo do legislador foi o de prever oito vetores que possuem conceitos diferentes e que não se confundem.

Obs: se você ficou com dúvidas na diferença entre maus antecedentes e reincidência, veja, por favor, os comentários que fiz para a Súmula 636 do STJ.

**Não confundir**

- Personalidade: análise da insensibilidade, desonestade e modo de agir do criminoso.
- Antecedentes: histórico criminal do agente (aqui entram as condenações anteriores definitivas).
- Conduta social: representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos.

**Em suma:**

**Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.**

STJ. Plenário. REsp 1.794.854-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1077) (Info 702)

No mesmo sentido:

Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.

A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, por quanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).

Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.

STJ. 3ª Seção. EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019 (Info 647).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****PARCELAMENTO**

**É legal a cobrança de juros de mora (com desconto de 45%) sobre as multas de mora e de ofício perdoadas no pagamento à vista do débito fiscal de acordo com o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009**

**Atualize o Info 647-STJ**

**A redução de 45% dos juros de mora previstos no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 para pagamento ou parcelamento de créditos tributários incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas “principal + multa de mora”.**

**Exemplo:** João devia R\$ 200 mil de tributos federais; as multas de mora e de ofício correspondiam a R\$ 15 mil; João decidiu pagar à vista o débito, aderindo ao programa da Lei nº 11.941/2009; João não precisará pagar os R\$ 15 mil referentes às multas; no entanto, terá que pagar os juros de mora que irão incidir sobre R\$ 215 mil (200 mil do principal + 15 mil das multas + outras verbas que não interessam para a explicação); a vantagem é que esses juros terão um desconto de 45%.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.404.931-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/06/2021 (Info 702).

#### **Lei nº 11.941/2009**

A Lei nº 11.941/2009 trata sobre diversos aspectos da legislação tributária federal, ou seja, envolvendo tributos de competência da União.

O art. 1º trata sobre o parcelamento e o pagamento de dívidas de tributos federais. Veja o que diz um trecho do caput:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...)

Desse modo, esse art. 1º prevê a possibilidade de parcelamento, em até 180 parcelas mensais, dos débitos relacionados com tributos federais.

#### **Redução dos juros de mora no caso de pagamento à vista**

O inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 estabelece que, se o devedor pagar à vista o débito, ele terá as seguintes vantagens:

- redução de 100% das multas de mora e de ofício;
- redução de 40% das multas isoladas;
- redução de 45% dos juros de mora;
- redução de 100% do encargo legal:

Art. 1º (...)

§ 3º (...) os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

(...)

#### **Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2009**

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2009 foi editada com o objetivo de regulamentar o pagamento e o parcelamento de débitos previstos na Lei nº 11.941/2009.

O art. 16 previu que, mesmo se o devedor quitar os débitos à vista, ainda assim terá que pagar juros de mora.

Assim, com base nessa previsão, mesmo que o devedor decida pagar à vista, o Fisco Federal cobra juros de mora incidentes sobre as multas de mora e de ofício perdoadas de acordo com o art. 1º, § 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009.

Exemplo hipotético: João devia R\$ 200 mil de tributos federais; suponhamos que as multas de mora e de ofício correspondiam a R\$ 15 mil; João decidiu pagar à vista o débito, aderindo ao programa da Lei nº 11.941/2009; o Fisco diz, então, para ele: ok, você não precisa pagar os R\$ 15 mil referentes às multas; no entanto, você terá que pagar os juros de mora que irão incidir sobre R\$ 215 mil (200 mil do principal + 15 mil das multas + outras verbas que não interessam para a explicação); a vantagem é que esses juros terão um desconto de 45%.

***Essa conduta do Fisco Federal é correta? Essa previsão do art. 16 é válida?***

SIM.

Conforme já explicado, o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009 reduziu em 100% as multas de mora e de ofício. No entanto, reduziu apenas 45% do montante relativo aos juros de mora.

Não há qualquer indicativo na Lei nº 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% das multas de mora e de ofício implique uma redução superior à de 45% dos juros de mora. Em outras palavras, não há nada no referido dispositivo legal que permita concluir que deve haver remissão de 100% dos juros de mora.

Trata-se de uma norma de benefício, uma norma que institui incentivo, sendo, portanto, uma norma excepcional, cujo alcance não deve ser objeto de ampliação por analogia nem por outra prática de expansão de sua abrangência.

Qualquer outra interpretação a ser dada ao dispositivo torna inócuas suas duas últimas partes, que estabelecem remissão de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. Isso porque, caso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre débito não mais existente, não haveria mais nenhum valor sobre o qual pudessem incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente. Assim, a redução de 45% dos juros de mora incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas “principal + multa de mora”.

Conclui-se que a redução dos juros de mora em 45% deve ser aplicada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título (juros de mora), faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.

***Confira o seguinte trecho da ementa:***

Não merece acolhida o entendimento de que os juros de mora incidentes sobre a parcela excluída (multa de mora ou de ofício) foram proporcionalmente extintos, pois isso representaria, a um só tempo, interpretação ampliativa, *contra legem* (art. 111, I, do CTN), de norma de exclusão (remissão) de crédito tributário, bem como aplicação retroativa da norma a respeito do cálculo dos juros, desrespeitando igualmente a vigência e eficácia da legislação, expressamente fixada para a data de sua publicação (art. 80 da Lei nº 11.941/2009).

Para que fique mais claro, nada melhor que um exemplo:

O crédito tributário venceu, hipoteticamente, em 15/10/2008. Não tendo havido pagamento tempestivo ou mesmo posterior, nem sido entregue declaração do contribuinte confessando o débito (DCTF, etc.), a empresa se sujeitou à fiscalização da Receita Federal.

Em procedimento fiscalizatório, autua-se a empresa, com o lançamento do principal (crédito tributário vencido e não pago), acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (incidentes sobre a soma do principal e da multa de ofício, e apurados pelo período que transcorreu, naquele momento, entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e a data do lançamento realizado).

Surge, após, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e a empresa devedora opta pela modalidade de quitação à vista. Nesse caso, protocolado o requerimento de adesão, exemplificativamente, em 30/9/2009, tem-se que:

a) subsiste o valor do principal;

b) a multa de ofício (75% do principal) passou a ser inexigível (extinta na data do requerimento, 30/9/2009);

c) os juros de mora, por serem calculados pelo período que transcorreu entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e a data de formalização da intenção de quitação à vista (ou seja, em 30/9/2009), continuam a ser, até então, exigíveis, pois a lei concessiva do parcelamento entrou em vigor na data de publicação (28/5/2009), não estabelecendo efeitos retroativos (art. 80).

Note-se, a multa de ofício somente veio a ser excluída em 30/9/2009, de modo que o abatimento de 45%

sobre a parcela dos juros de mora precisa, necessariamente, levar em consideração o valor dos juros de mora devidos naquela data (isto é, o período de 16/10/2008 até 30/9/2009).

**Em suma:**

**A redução de 45% dos juros de mora previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 para pagamento ou parcelamento de créditos tributários incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas “principal + multa de mora”.**

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.404.931-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/06/2021 (Info 702).

**PROTESTO DE CDA**

**Fazendas Públicas estadual ou municipal podem fazer o protesto de CDA mesmo que não exista lei local autorizando**

**A validade do protesto de CDA emitida por Fazenda Pública Estadual ou Fazenda Municipal não está condicionada à previa existência de lei local que autorize a adoção dessa modalidade de cobrança extrajudicial.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.895.557-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/06/2021 (Info 702).

Veja comentários em Direito Notarial e Registral.

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO**

**Benefícios previdenciários recebidos indevidamente podem ser inscritos em dívida ativa?**

**Importante!!!**

(I) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22/05/2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e

(II) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18/01/2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.018-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1064) (Info 702).

**Caso 1. Imagine a seguinte situação hipotética:**

João é segurado do INSS e recebe benefício no valor de 1 salário mínimo.

Em um determinado mês, a autarquia, por equívoco, depositou 2 salários mínimos na conta do beneficiário.

Constatado o erro, João foi chamado até a agência do INSS, sendo solicitado que ele devolvesse os valores percebidos, pedido este recusado pelo segurado.

**O INSS poderá inscrever estes valores em dívida ativa e, com isso, ajuizar uma execução fiscal contra João?**

Depende:

<b>É possível a inscrição em dívida ativa de créditos relacionados com benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido?</b>	
<b>ANTES da MP 780/2017 (Lei 13.494/2017) (antes de 22/05/2017): NÃO</b>	<b>DEPOIS da MP 780/2017 (Lei 13.494/2017) (antes de 22/05/2017): SIM</b>
<p>Não era possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. STJ. 1ª Seção. REsp 1350804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013 (Recurso Repetitivo – Tema 598) (Info 522). O principal argumento era o de que não havia previsão legal. Essa lacuna de lei tornava ilegal o art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99 que determinava a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, já que não dispunha de amparo legal.</p> <p>Logo, as inscrições em dívida ativa feitas antes de 22/05/2017 são nulas.</p>	<p>A MP 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91 prevendo expressamente a possibilidade de inscrição em dívida ativa do valor correspondente a benefício previdenciário ou assistencial indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Logo, passou a ser possível a inscrição em dívida ativa e a cobrança de tais valores mediante execução fiscal.</p>

**Depois da MP 780/2017, as inscrições que haviam sido feitas e declaradas nulas, poderão ser “refeitas”?**

SIM. A constituição desses créditos pode ser reiniciada desde que o crédito não esteja prescrito. Para isso, no entanto, é necessário que, antes de concretizar a inscrição em dívida ativa, o Poder Público faça a notificação/intimação administrativa do devedor a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa.

O STJ explicitou esse entendimento agora em sede de recurso repetitivo:

**As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22/05/2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.018-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1064) (Info 702).

**Caso 2. Imagine outra situação hipotética:**

Pedro recebia uma aposentadoria do INSS, sendo o valor depositado em uma conta bancária.

Como Pedro tinha dificuldades de locomoção em razão da avançada idade, Lucas, seu sobrinho e único parente, ficava com o cartão do banco e com a senha, sendo o responsável por efetuar os saques do benefício e pagar as contas da casa.

Pedro faleceu e Lucas não comunicou ao INSS a morte do tio. Ao contrário, de forma ardilosa, continuou sacando o valor da aposentadoria que era depositado na conta bancária.

Lucas recebeu os valores durante 10 meses, tendo o INSS finalmente descoberto sobre o óbito do segurado e cessado os pagamentos.

Constatado o fato, Lucas foi chamado até a agência do INSS, sendo solicitado que ele devolvesse os valores percebidos, pedido este recusado pelo terceiro.

**O INSS poderá inscrever estes valores em dívida ativa e, com isso, ajuizar uma execução fiscal contra Lucas?**  
O raciocínio é parecido com a situação anterior. A diferença é a MP que autorizou essa inscrição.

<b>É possível a inscrição em dívida ativa de créditos relacionados com benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido a terceiros beneficiados que agiram com fraude, dolo ou coação?</b>	
ANTES da MP 871/2019 (Lei 13.846/2019) (antes de 18/01/2019): NÃO	DEPOIS da MP 871/2019 (Lei 13.846/2019) (depois de 18/01/2019): SIM
Não era possível a inscrição em dívida ativa em razão da ausência de previsão legal. Vale ressaltar que, mesmo após a MP 780/2017 (Lei 13.494/2017), continuou não sendo possível a inscrição em dívida ativa de terceiros (somente do próprio segurado/beneficiário direto).	Passou a ser possível em razão de a MP 871/2019 (Lei 13.846/2019) ter incluído o § 4º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 115 (...) § 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

O STJ fixou a seguinte tese a respeito:

**As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18/01/2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.860.018-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1064) (Info 702).

**PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**  
**Legitimidade ativa de pensionistas e sucessores para propor ação revisional  
da aposentadoria do de cujus**

- (I) O disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo;
- (II) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada;
- (III) Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte; e
- (IV) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.856.967-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1057) (Info 702).

O presente julgado possui quatro conclusões distintas e, por razões didáticas, irei explicá-las a partir de duas situações hipotéticas diferentes:

**Caso 1. Imagine a seguinte situação hipotética:**

João era aposentado do INSS.

Ele ajuizou ação alegando que sua aposentadoria foi concedida em valor menor do que seria devido e, portanto, pediu a revisão de seu benefício e o recebimento dos valores retroativos que deixaram de ser pagos a ele ao longo dos anos.

O pedido foi julgado procedente em 1<sup>a</sup> instância, condenando o INSS a revisar a aposentadoria do autor desde a data de sua concessão e a pagar-lhe R\$ 40 mil de parcelas atrasadas.

O INSS recorreu contra a sentença.

Antes que o recurso fosse julgado, João faleceu.

Diante disso, houve dois pedidos de habilitação:

- um feito por Maria, esposa supérstite, viúva de João;
- outro realizado por Hugo (25 anos) e Luís (23 anos), filhos de João, frutos do primeiro casamento.

***O que deverá ser feito neste caso? Quem terá direito de se habilitar no processo e receber o valor da condenação? Todos os três, por serem herdeiros de João, poderão ser habilitados?***

NÃO.

Os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, mesmo que reconhecidos apenas judicialmente, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta destes, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017 (Info 600).

***Ordem de pagamento dos valores que pertenciam ao segurado falecido***

Quando o segurado do RGPS (INSS) morre e existem valores que deveriam ter sido dados a ele em vida, tal quantia será agora paga para as seguintes pessoas:

- 1) em primeiro lugar, quem terá direito de receber são os seus dependentes previdenciários, ou seja, as pessoas que forem habilitadas à pensão por morte;
- 2) se não houver dependentes, essa quantia deverá ser paga aos sucessores do segurado falecido, segundo as regras do Código Civil.

Isso está previsto no art. 112 da Lei nº 8.213/91:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

***A regra do art. 112 aplica-se tanto para recebimentos na via administrativa como também na esfera judicial?***

SIM. Essa regra aplica-se tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Essa norma tem por objetivo proporcionar maior celeridade aos pagamentos dos valores de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, diante do seu caráter alimentar, atenuando os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.

Desse modo, em razão dos princípios que regem o Direito Previdenciário e levando-se em conta que o art. 112 não restringe, não se pode aplicar esse dispositivo apenas para a esfera administrativa.

Assim, os valores previdenciários não entram no espólio e ficam excluídos da competência do Juízo das Sucessões. Nesse sentido:

(...) o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedural e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. (...)

STJ. 5ª Turma. REsp 603.246/AL, Min. Rel. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 12/04/2005.

Assim, em razão de o art. 112 da Lei nº 8.213/91 ser aplicável também ao âmbito judicial, os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte para, só então, na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.

**O disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.856.967-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1057) (Info 702).

***Quem são os dependentes do segurado?***

A relação dos dependentes é definida pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo eles divididos em três classes:

1ª CLASSE	<ul style="list-style-type: none"><li>a) Cônjugue</li><li>b) Companheiro (hétero ou homoafetivo)</li><li>c) Filho menor de 21 anos, desde que não tenha sido emancipado;</li><li>d) Filho inválido (não importa a idade);</li></ul>	Para que recebam os benefícios previdenciários, os membros da 1ª classe NÃO precisam provar que eram dependentes economicamente
-----------	---	---

	e) Filho com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (não importa a idade).	do segurado (a dependência econômica é presumida pela lei).
2ª CLASSE	Pais do segurado.	Para que recebam os benefícios previdenciários, os membros da 2ª e 3ª classes PRECISAM provar que eram dependentes economicamente do segurado.
3ª CLASSE	a) Irmão menor de 21 anos, desde que não tenha sido emancipado; b) Irmão inválido (não importa a idade); c) Irmão com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (não importa a idade).	

***E quem são os “sucessores na forma da lei civil”?***

Encontram-se previstos no art. 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

***Voltando ao caso concreto:***

Maria, na condição de cônjuge, é dependente previdenciária de João.

Hugo e Luís, por serem maiores de 21 anos e não terem deficiência, não são considerados como dependentes. Desse modo, apenas Maria poderá se habilitar e receber a quantia a que teria direito João se ainda estivesse vivo.

***Caso 2. Imagine a seguinte situação hipotética:***

As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aumentaram os tetos dos salários de contribuição/salário de benefício. Isso fez com que os segurados que recebiam benefícios previdenciários tivessem direito à revisão para adequar a renda mensal do benefício aos novos tetos.

Pedro recebia uma aposentadoria do RGPS (INSS) e tinha direito de adequar seu benefício aos novos tetos. Em outras palavras, ele recebia R\$ 2 mil de aposentadoria e, com as referidas emendas, seu benefício deveria passar a ser R\$ 2.200,00 mensais.

Ocorre que Pedro faleceu sem pedir essa revisão.

Regina, viúva, passou a receber pensão por morte decorrente dessa aposentadoria.

A pensão por morte recebida por Regina foi calculada com base na aposentadoria de Pedro (pensão por morte de Regina = 100% da aposentadoria de Pedro).

Ela ajuizou, então, ação contra o INSS pedindo que a autarquia fosse condenada à revisão da pensão por morte, mediante a aplicação do novo teto estabelecido nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças encontradas.

***Regina (pensionista) tem legitimidade para formular esse pedido?***

SIM.

**Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.856.967-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1057) (Info 702).

***Elá poderia ter ajuizado a ação pedindo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de Pedro?***  
SIM.

**Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.856.967-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1057) (Info 702).

Vamos imaginar que Pedro não tivesse deixado esposa. Regina não existe. Pedro deixou apenas um filho (Tiago), de 30 anos, sem deficiência. Assim, Tiago não pode ser enquadrado como dependente para fins previdenciários.

***Neste nosso exemplo, Tiago poderia ajuizar a ação pedindo a revisão da aposentadoria de seu pai para a aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/2003 a fim de receber as diferenças que seu pai teria direito já que ele estava com uma aposentadoria menor do que era devida?***

SIM.

**À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do *de cujus*.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.856.967-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1057) (Info 702).

Vale ressaltar que o sucessor (herdeiro) tem legitimidade porque o que ele está pleiteando é um crédito, um direito patrimonial, que seria transmitido com a herança se estivesse na posse do autor da herança. Logo, não se trata de direito personalíssimo:

(...) O benefício previdenciário é direito personalíssimo que se extingue com o falecimento do titular. Cabe ressaltar que o direito ao benefício previdenciário não se confunde com o direito ao recebimento de valores que o segurado deveria ter recebido em vida. Logo, não podem os recorrentes pleitearem direito personalíssimo não exercido pelo seu titular. (...)

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.656.925/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06/04/2017.

#### **PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

**Se o autor não pediu a suspensão da ação individual, não poderá se beneficiar da interrupção da prescrição quinquenal das parcelas pretéritas obtida com o ajuizamento da ACP proposta pelo MPF para tratar sobre o teto das ECs 20/98 e 41/2003**

**Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. REsp 1.761.874-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1005) (Info 702).

**A situação concreta foi a seguinte:**

As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aumentaram os tetos dos salários de contribuição/salário de benefício. Isso fez com que os segurados que recebiam benefícios previdenciários tivessem direito à revisão para adequar a renda mensal do benefício aos novos tetos.

Em 05/05/2011, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o INSS, na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pedindo para que a autarquia fosse condenada a fazer essa revisão. O processo ficou tramitando. É a famosa Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Em 2017, João ajuizou ação individual contra o INSS pedindo para que a renda mensal da sua aposentadoria fosse revisada para se adequar aos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais. Como essa adequação faz com que o valor mensal recebido por João aumente, ele pediu o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal (prescrição de 5 anos).

Assim, o pedido formulado na ação individual proposta por João é o mesmo da ação civil pública, mas, no caso, específico para ele.

**Sentença na ação individual**

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a adequar a renda mensal do benefício de João. Além disso, condenou a autarquia a pagar as diferenças dos meses anteriores, respeitada a prescrição quinquenal.

O ponto controverso, contudo, foi quanto à prescrição.

O magistrado, atendendo pedido de João, afirmou que a ACP proposta pelo MPF em 2011 interrompeu o prazo prescricional. Assim, João teria direito de receber os últimos cinco anos contados de 2011. Isso significa que ele teria direito de receber as diferenças pretéritas relativas aos meses de 2006 (parcialmente) até 2011. Nesse contexto, para o juiz, considerando a ação coletiva, estariam prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a 05/05/2006.

**Aguiu corretamente o magistrado?**

NÃO.

A prescrição foi interrompida, para João, na data do ajuizamento da sua ação individual (e não na data de ajuizamento da ACP). Isso porque João, se quisesse se beneficiar da ação coletiva, deveria ter pedido a suspensão da sua ação individual, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Com o objetivo de incentivar o processo coletivo, o ordenamento jurídico estimulou o titular do direito individual a permanecer inerte aguardando o desfecho da ação coletiva.

Assim, a existência de ação coletiva não impede (não proíbe) o ajuizamento de ação individual. No entanto, se for ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual, em regra, não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, salvo se pedir a suspensão da ação individual, como previsto no art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Dessa forma, como João não pediu a suspensão do seu processo individual, a interrupção da prescrição para o pagamento das parcelas vencidas deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 130 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cumpre destacar que o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que o prazo prescricional, para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva (STJ, REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/04/2016). Entretanto, essa não é a hipótese. A parte autora, em vez de aguardar o desfecho da referida Ação Civil Pública, optou pelo ajuizamento de lide individual com o mesmo objeto.

Nas exatas palavras da Min. Relatora Assusete Magalhães:

“Tratando-se, pois, no caso, de ação de conhecimento individual e autônoma em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Pùblico Federal e outro, ainda que com o mesmo pedido, descabe a invocação da data da propositura da lide coletiva para interrupção da prescrição para pagamento das parcelas vencidas, na presente lide individual. Com efeito, ao optar pela propositura e prosseguimento da presente ação individual, sem a suspensão prevista no art. 104 da Lei 8.078/90, a parte autora não se beneficia in utilibus com o resultado da Ação Civil Pública.”

***Em suma:***

**Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.761.874-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 23/06/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1005) (Info 702).

**Esse já era o entendimento consolidado no Tribunal:**

(...) A discussão travada no presente recurso está em decidir se o marco interruptivo do prazo prescricional em demanda em que se pretende à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou se da ação individual, assim como com relação ao termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

2. No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, esta Corte Superior de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que “a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Contudo, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, deverá “o termo inicial da prescrição recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91” (REsp 1.723.595/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/4/2018). (...)

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1646669/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/06/2018.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A validade do protesto de CDA emitida por Fazenda Pública Estadual ou Fazenda Municipal não está condicionada à previa existência de lei local que autorize a adoção dessa modalidade de cobrança extrajudicial. ( )
- 2) A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista para o crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, estende-se ao imóvel adquirido com os recursos oriundos da venda daquele bem. ( )
- 3) Nos contratos de seguro de vida em grupo, a obrigação de prestar informações aos segurados não recai sobre a seguradora. ( )
- 4) Da inexecução contratual imputável, única e exclusivamente, àquele que recebeu as arras, estas devem ser devolvidas mais o equivalente. ( )
- 5) A taxa de manutenção de loteamento urbano cobrada por associação de moradores, prevista no contrato-padrão registrado no Cartório de Imóveis, vincula os adquirentes somente à obrigação de pagar as taxas a partir da aquisição, não abrangendo os débitos do anterior proprietário. ( )
- 6) É possível a penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial, enquanto durar a impossibilidade da prisão civil em razão da pandemia do coronavírus. ( )
- 7) O símbolo partidário não pode ser registrado como marca. ( )
- 8) Na execução de cédula de produto rural em formato escritural é necessária a juntada do original do título de crédito, salvo se comprovado que o título não circulou. ( )
- 9) Não é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial. ( )
- 10) A extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente. ( )
- 11) A equivocada denominação do pedido reconvencional como pedido contraposto não impede o regular processamento da pretensão formulada pelo réu contra o autor, desde que ela esteja bem delimitada na contestação. ( )
- 12) O prazo de cumprimento da obrigação de fazer possui natureza material, devendo ser contado em dias corridos. ( )
- 13) Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente. ( )
- 14) A redução de 45% dos juros de mora previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009 para pagamento ou parcelamento de créditos tributários incide sobre a própria rubrica (juros de mora) em que se decompõe o crédito original, e não sobre a soma das rubricas “principal + multa de mora”. ( )
- 15) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei nº 13.494/2017 (antes de 22/05/2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis. ( )
- 16) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18/01/2019) são nulas, devendo a constituição desses

créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis. ( )

- 17) O disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, é aplicável aos âmbitos judicial e administrativo. ( )
- 18) Os pensionistas detêm legitimidade ativa para pleitear, por direito próprio, a revisão do benefício derivado (pensão por morte) - caso não alcançada pela decadência -, fazendo jus a diferenças pecuniárias pretéritas não prescritas, decorrentes da pensão recalculada. ( )
- 19) Caso não decaído o direito de revisar a renda mensal inicial do benefício originário do segurado instituidor, os pensionistas poderão postular a revisão da aposentadoria, a fim de auferirem eventuais parcelas não prescritas resultantes da readequação do benefício original, bem como os reflexos na graduação econômica da pensão por morte. ( )
- 20) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus. ( )
- 21) Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei nº 8.078/90. ( )

**Gabarito**

1. C	2. C	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. E	9. E	10. E
11. C	12. E	13. C	14. C	15. C	16. C	17. C	18. C	19. C	20. C
21. C									